



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 01/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4945/2025, que *“Dispõe sobre diretrizes para a emissão de atestados médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de urgência e emergência da rede pública municipal de saúde de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

O Projeto de Lei nº 4945/2025 tem como objetivo dispor sobre diretrizes para a emissão de atestados médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de urgência e emergência da rede pública municipal de saúde de Porto Velho.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Reconhece-se a relevância da proposta apresentada, contudo, o Projeto de Lei, acaba por disciplinar matéria que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incorrendo em vício de iniciativa e, assim, comprometendo toda propositura (Inconstitucionalidade Formal).

(...)

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar

Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, *in verbis*:

"Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei nº 4945/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o **Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **cria atribuições ao Poder Executivo (SEMUSA)**, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo, vejamos o texto a ser vetado:

ARTIGO DO PL	CONTEÚDO	OBSERVAÇÃO JURÍDICA
Art. 1º	Estabelece diretrizes para emissão de atestados médicos nas UPAs e unidades municipais.	Matéria de competência administrativa do Executivo
Art. 3º	Estabelece que em casos verdes/azuis só haverá declaração de comparecimento.	Interfere no protocolo clínico e na discricionariedade médica, e também prática ingerência administrativa.
Art. 4º	Veda emissão de atestado sem exame clínico ou justificativa técnica.	Embora meritório, o tema já é regulado

		por norma do CFM (Código de conduta médica art. 80 a 83).
Art. 5º	Determina que a Secretaria Municipal regule a lei.	Impõe obrigação ao Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, bem como estabelece prazo ao executivo o que não é permitido.

A proposta de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao dispor (art. 1º, 2º, 3º caput, 4º e 5º) sobre a criação, organização e atribuição de funções ao Executivo Municipal, evidencia ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal, comprometendo todo o Projeto de Lei.

Acresce-se, que tal conduta extrapola os limites da competência legislativa, uma vez que invade matéria reservada ao Chefe do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH).

Importa dizer, que nos municípios, essa separação é igualmente aplicada, de modo que cabe ao Legislativo a função de legislar e ao Executivo a função de administrar e implementar políticas públicas.

Portanto, a ingerência de um poder sobre o outro caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Sendo assim, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e na invalidade da norma, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Nesse sentido, conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
..	... art. 65. ...

art. 39. ... § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: ... d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. ... Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual; ... VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;	§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ... IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; ... Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito: ... II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; ... VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
---	--

Oportuno dizer, que o legislador ao delimitar ao Executivo Municipal prazo para regulamentar a Lei, pratica manobra alheia às suas competências.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência e fixação de prazo:

"Precedente TJ/RO (Invasão de Competência)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão

administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

...

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.[...]1. **É inconstitucional, por vício formal de iniciativa, lei municipal de origem parlamentar que impõe obrigações administrativas**, estabelece condutas operacionais e atribuições a órgãos do Poder Executivo.2. **A competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal é privativa do Prefeito**, nos termos da Constituição Estadual e da simetria com a Constituição Federal.3. **A violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo acarreta ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes**, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, II, 61, §1º, II, “b”, e 84, VI, “a”; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, VII.Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1405319/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.02.2023; TJRO, ADI nº 0809053-80.2023.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27.02.2024.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0807458-12.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Aldemir de Oliveira, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 27/06/2025)

Precedente TJ/RO (Fixação de Prazo ao Executivo)

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes.** Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. **O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861- 95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022 .

EMENTA: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 3.013/2023 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada. [...]. **Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Segundo o entendimento do STF, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei.** (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810788-51.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Rowilson Teixeira, Relator(a) do Acórdão: ROWILSON TEIXEIRA Data de julgamento: 28/06/2024)."

Consoante a isso, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e delimitação de prazo, vejamos:

"Invasão de Competência:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

Invasão de Competência e Delimitação de Prazo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...]** (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)."

Deste modo, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser **vetado integralmente** por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de janeiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0225900** e o código CRC **FBEFECDF**.



006.001861/2025-11

0225900v19